



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.665, DE 2016** **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 52/2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7541/17

(*) Atualizado em 24/5/17 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.....
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 313-A.....
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 316.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 317.....
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 318.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

“Violação do sigilo de proposta de licitação
Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de licitação pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 332.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 333.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Em se tratando de crime hediondo, a ação penal terá, em qualquer grau de jurisdição, tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos, atos e diligências.”

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), violação do sigilo de proposta de licitação (art. 326), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333).”

Art. 4º. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações serão processadas, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Licitação, disponibilizado e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.” (NR)

“Art. 21.

§ 1º O texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação serão disponibilizados exclusivamente por meio da Internet, para conhecimento público, pelo sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

§ 5º As propostas serão encaminhadas exclusivamente por meio do sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

§ 6º A autoria de cada proposta será mantida em absoluto sigilo até o término da fase de habilitação.”

.....” (NR)

Art. 5º. A Controladoria Geral da União, no prazo máximo de um ano, desenvolverá Sistema Eletrônico de Licitação, que disponibilizará a todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* será mantido e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado **Chico Lopes**

Presidente

SUGESTÃO N.º 52, DE 2012
(Da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho)

Sugere Projeto de Lei que "institui o Sistema Eletrônico de Licitação, com resguardo do sigilo na fase de habilitação do processo licitatório; determina processamento prioritário de processos que tratem de crimes cometidos por agentes públicos; altera a lei que trata do crime de lavagem de dinheiro".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

O Código Penal é alterado para elevar de 2 para 4 anos de reclusão a pena mínima fixada para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa. A Lei dos Crimes Hediondos é alterada para incluir os tipos penais recém citados.

O Código de Processo Penal é alterado para conferir tramitação prioritária às ações penais promovidas contra agente público, assim considerado "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração,... mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional...". Outro dispositivo é acrescido para determinar que, nos processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos, os procedimentos judiciais "terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer grau de jurisdição".

A Justificativa da proposta cita estudo da FIESP que estima o custo médio da corrupção entre 1,38% e 2,3% do PIB e destaca que tais recursos poderiam ser utilizados em benefício da população.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

A prevenção da corrupção e o aumento da eficiência punitiva dos crimes a ela relacionados é causa extremamente meritória, que merece especial atenção quando patrocinada por entidade do calibre da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Se a proposta de informatização do processo licitatório não for a solução ideal, certamente contribuirá para a discussão construtiva do assunto.

Em linhas gerais, portanto, somos favoráveis à proposta da ANAMATRA. Entendemos, contudo, que alguns aspectos demandam aperfeiçoamento.

Inicialmente, cabe notar que o anteprojeto apresentado não tem o art. 3º.

A ementa proposta não exprime, fielmente, o objeto da proposição sugerida, e sequer menciona as alterações do Código Penal.

A técnica legislativa recomenda que os diplomas legais alterados sejam colocados em ordem cronológica.

No mérito, seria contraproducente elevar as penas cominadas para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, sem alterar, também, as penas correspondentes à inserção de dados falsos em sistema de informações, à facilitação de contrabando ou descaminho, à violação do sigilo de proposta de concorrência e ao tráfico de influência. A propósito, não vemos razão para que o crime de violação de sigilo de proposta seja restrito às concorrências públicas e, por isso, ampliamos esse tipo penal para alcançar qualquer licitação pública.

No que tange ao Código de Processo Penal, a inserção do § 3º no art. 24 torna dispensável o acréscimo do art. 518-A proposto. Além disso, a promoção da eficiência punitiva dos crimes praticados por agentes públicos não pode se dar à custa da prescrição de crimes mais graves como, por exemplo, homicídios praticados por grupos de extermínio. Por conseguinte, optamos por direcionar a aventada tramitação prioritária a todos os crimes hediondos, entre os quais os de corrupção e análogos estão sendo inseridos.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 52, de 2012, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 313-A.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 316.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 317.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 318.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Violação do sigilo de proposta de licitação

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de licitação pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 332.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Em se tratando de crime hediondo, a ação penal terá, em qualquer grau de jurisdição, tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos, atos e diligências.”

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), violação do sigilo de proposta de licitação (art. 326), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333).”

Art. 4º. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de

interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações serão processadas, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Licitação, disponibilizado e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.” (NR)

“Art. 21.

§ 1º O texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação serão disponibilizados exclusivamente por meio da Internet, para conhecimento público, pelo sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

.....

§ 5º As propostas serão encaminhadas exclusivamente por meio do sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

§ 6º A autoria de cada proposta será mantida em absoluto sigilo até o término da fase de habilitação.”

.....” (NR)

Art. 5º. A Controladoria Geral da União, no prazo máximo de um ano, desenvolverá Sistema Eletrônico de Licitação, que disponibilizará a todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* será mantido e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 52/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Raquel Muniz, Benedita da Silva, Cabo

Sabino, Celso Jacob e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado CHICO LOPES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*](#))

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*](#))

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980 e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980\)*](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:
 Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.
 Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:
 Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
 Pena - detenção, de dois meses a dois anos.
 § 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
 Pena - reclusão, de um a três anos.
 § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
 Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.
 Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
 Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995*](#))

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*](#))
 Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
 § 1º Incorre na mesma pena quem:
 I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
 II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;
 III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou

fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

I - no *Diário Oficial da União*, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no *Diário Oficial do Estado*, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.541, DE 2017 (Do Sr. Wilson Filho)

Determina que o agente reincidente na prática de crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou de terrorismo, aguardará o julgamento preso; bem como impõe prioridade na tramitação processual e celeridade no seu julgamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6665/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que o agente reincidente na prática de crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou de terrorismo, aguardará o julgamento preso; bem como impõe prioridade na tramitação processual e celeridade no seu julgamento.

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º-A Se o agente for reincidente na prática de crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou de terrorismo, aguardará o julgamento preso.

Art. 3º-A Terá prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, o processo penal em que figure agente reincidente na prática de crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou de terrorismo, assegurando-se a celeridade do respectivo julgamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei determina que o agente reincidente na prática de crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou de terrorismo aguardará o julgamento preso; bem como impõe prioridade na tramitação processual e celeridade no seu julgamento.

É importante consignar que, atualmente, o Brasil assiste o grande aumento no número de agentes que praticam, de forma contumaz, crimes hediondos e/ou equiparados.

Como é cediço, os delitos retrodelinados são considerados repugnantes e bárbaros, razão pela qual o legislador lhes conferiu tratamento normativo específico pela Lei nº 8.072, de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), em virtude de suas peculiaridades.

Insta ressaltar que, por se tratar de delitos cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados, tem-se que o agente reincidente na sua prática não pode permanecer em sociedade enquanto aguarda o seu julgamento, uma vez que representa real perigo, já que, ante a reiteração da conduta odiosa, demonstrou completo desprezo ao Estado e ao seu arcabouço legislativo.

Outrossim, convém declinar que a lei não pode mais se furtar da obrigação de impor prioridade na tramitação dos expedientes criminais que veiculam infrações de tal natureza, bem como de assegurar a celeridade do respectivo julgamento.

Com o aprimoramento da legislação que versa sobre os crimes hediondos e equiparados, conforme pretendido, o Estado

certamente passará a repreender o infrator da lei de forma rígida, justa e proporcional ao mal causado, emitindo cristalino aviso à sociedade de que não tolera tal comportamento criminoso.

Assim, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2017.

**Deputado WILSON FILHO
PTB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
